



PARECER JURÍDICO Nº 023/2023

EMENTA – Dispõe sobre a constitucionalidade e legalidade do projeto de Lei nº 012/2023 e dá outras providências.

INTERESSADO – Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores de Ingazeira – PE, representada pelo seu Presidente, Vereador Sr. Argemiro de Moraes Silva.

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta jurídica formulada pelo Presidente da Câmara de Vereadores a esta Assessoria Jurídica, sobre a constitucionalidade e legalidade do projeto de Lei nº 012/2023, que tem por escopo a autorização de abertura de crédito adicional especial para adequação do orçamento da Secretária de Municipal de Cultura e dá outras providências.

II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Inicialmente precisaremos entender do que se trata a abertura de Crédito Adicional, como previsto no art. 40 da Lei de orçamentos 4.320/64, “são créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento”. Logo em seguida no artigo 41 do mesmo diploma legal, os créditos adicionais dividem-se em: “I – suplementares, quando se destinem a reforçar dotação orçamentária” e “II – especiais, os reservados a despesas que não tenham tido dotação orçamentária específica”.

Isso posto, passemos a tratar do presente Projeto de Lei. O Projeto de Lei em anexo, tem como objetivo solicitar autorização do poder Legislativo para a abertura de crédito adicional especial e realizar a adequação do

orçamento do Departamento de Cultura do município de Ingazeira e consequentemente alterar o Plano Pluri Anual do município para o período de 2022 a 2025. A iniciativa em tela ampara-se na necessidade de adequação e para a devida execução da lei complementar nº 195, de 8 de julho de 2022, amplamente conhecida como Lei Paulo Gustavo – LPG, visto que as despesas não estão previstas originalmente na Lei Orçamentária.

Neste mister, quanto à abertura de crédito especial a União, no exercício de sua competência para editar normas gerais, editou a Lei N.º 4.320/64, dispondo, entre os artigos 40 a 46, acerca dos Créditos Adicionais. No qual em seu art. 40, discorre a respeito dos créditos especiais.

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Ainda no aludido diploma normativo, o artigo 41, inciso II dispõe que o crédito especial é uma das modalidades de crédito adicional e destina-se a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

Doutra banda, a Constituição Federal estabelece, em seu artigo 167, V, vedação para abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e, ainda, sem indicação dos recursos correspondentes.

Consideram-se recursos disponíveis para abertura de créditos suplementares e especiais os listados no parágrafo 1º, do art.43 da Lei 4.320/64, no art.90 do Decreto-lei nº. 200/67 e no parágrafo 8º, do art. 166 da CF/88. São eles:

I – o superávit financeiro apurado em balanço

patrimonial do exercício anterior;

II – os provenientes de excesso de arrecadação;

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;

IV – o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las;

V – a dotação global não especificamente destinada a órgão, unidade orçamentária, programa ou categoria econômica, denominada de reserva de contingência;

VI – os recursos que ficarem sem despesas correspondentes. (grifo nosso).

Considerando os fundamentos citados acima e a total observância dos mesmos, entendemos que o Projeto de Lei em Referência é legal e constitucional, visto que atende aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria, bem como os princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Financeiro.

III CONCLUSÕES

Ante o exposto, observada os preceitos legais acima mencionados, esta Assessoria Jurídica opina pela possibilidade jurídica do presente Projeto de Lei e sua regular tramitação, passando pelas Comissões Permanentes competentes até sua devida apresentação e votação em Plenário.

.É o parecer!

Ingazeira, 03 de outubro de 2023.

Ritchele Vieira de Melo

Ritchele Vieira de Melo

OAB/PE nº 47.606



Isadora Moura Veras

OAB/PE nº 48.035